

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2015

Dispõe sobre norma geral acerca da gravação em vídeo das ações policiais.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta estabelecer a obrigatoriedade de gravação, em vídeo, das ações policiais.

Argumenta o autor da proposta que tal medida tem se revelado *“um instrumento valioso para a promoção da melhoria dos diversos tipos de controle da atividade policial”*.

A matéria foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para análise e parecer.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo então oferecido pelo Relator.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto principal e o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria e às atribuições do Congresso Nacional, consoante o disposto nos arts. 22, incisos XXI e XXII, 24, inciso XVI, e 48, *caput*, todos da Carta Magna.

No que concerne à legitimidade da iniciativa parlamentar, convém ressaltar que o PL nº 2.416/2015 adentra a competência privativa conferida pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento de sua estrutura administrativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Lei Maior, uma vez que traz novas atribuições às polícias, órgãos do Poder Executivo federal e estadual.

A proposta fere o princípio da separação dos Poderes e o pacto federativo, na medida em que impõe à União e aos Estados a obrigatoriedade de organizar e mobilizar suas polícias no sentido de viabilizar a gravação das ações policiais, determinando, ainda, a forma como esse procedimento deve ser realizado. Resta patente, portanto, a inconstitucionalidade da proposição principal, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Por sua vez, o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado tratou de sanear os vícios de inconstitucionalidade observados na proposta principal. Para tanto, modificou-se a redação do projeto, inserindo-se na Lei nº 13.060/2014, que *“disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional”*, o art. 7º-A.

O referido dispositivo estabelece que “o poder público poderá fornecer equipamento de gravação em vídeo ou propiciar tecnologia de transmissão e registro de vídeo captado por qualquer meio a toda equipe empregada em ação policial em que haja a possibilidade de uso da força e nas repartições policiais onde for apresentado o preso.” (grifou-se)

Outrossim, verifica-se que o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Por fim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.416, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que saneia a inconstitucionalidade do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CORONEL TADEU
Relator